

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

NAP.SUMAS.OPR.011, DE 30 DE JUNHO DE 2022

**NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
EMBARQUE, DESEMBARQUE E TRÂNSITO
DE MERCADORIAS PERIGOSAS E
PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO SISTEMA
PORTO SEM PAPEL**

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer procedimentos para prestação de informações relativas ao embarque, desembarque e trânsito de mercadorias perigosas e outras providências relativas ao sistema PSP.

CAPÍTULO II – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º Todas as informações relativas ao embarque, desembarque e trânsito de mercadorias perigosas devem ser prestadas via sistema PSP.

Art. 3º Os armadores, seus prepostos ou agências marítimas, deverão informar a presença de mercadorias perigosas na embarcação nos campos determinados para esta finalidade, anteriormente à solicitação de atracação.

Art. 4º Nos casos em que haja a presença de mercadorias perigosas na embarcação, tanto para desembarque como simples trânsito ou, ainda, no caso de previsão de embarque de mercadorias perigosas, estas deverão ser informadas, qualificadas e quantificadas conforme os requisitos do sistema PSP e o determinado nesta Norma.

Parágrafo único. É obrigatório, quanto à qualificação e quantificação das mercadorias perigosas, o fornecimento das informações a seguir elencadas, conforme o Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos da Organização Marítima Internacional (IMDG-Code), no que couber:

- I. Nome apropriado para embarque;
- II. Classe e divisão de risco da mercadoria perigosa;
- III. Número ONU - Número de identificação das substâncias perigosas estabelecidas pelo Comitê das Nações Unidas;
- IV. Grupo de embalagem da mercadoria perigosa;
- V. Ponto de fulgor e, quando aplicável, a temperatura de controle de emergência da mercadoria;
- VI. Quantidade e tipo de embalagem da mercadoria perigosa;
- VII. Peso líquido em quilogramas (kg);
- VIII. Indicação se a mercadoria é considerada poluente marinho; e
- IX. A localização da mercadoria perigosa no navio.

Art. 5º Juntamente à prestação das informações acima elencadas, o armador, seus prepostos ou agências marítimas deverão anexar nos campos apropriados cópia digital da seguinte documentação:

- I. Ficha de Emergência da Mercadoria Perigosa ou Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ ou Material Safety Data Sheet (MSDS), em língua portuguesa, inglesa ou espanhola;
- II. Declaração de Carga Perigosa conforme as determinações da Norma Regulamentadora NR 29 e NORMAM 01/DPC ou equivalente internacional (IMO Dangerous Goods Declaration);

III. Guia de Tráfego emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, do Exército Brasileiro, para produtos de classe 1– explosivos e outros, quando aplicável; e

IV. Documentação de transporte de materiais radioativos, conforme o exigido pela Norma CNEN NN 5.01, para mercadorias de classe 7- radioativas.

Parágrafo único. Não serão aceitos os documentos especificados no inciso I que não apresentem o fabricante do produto ou mercadoria e os meios de contato, inclusive telefone para acionamento em caso de emergências.

Art. 6º O envio das informações das mercadorias perigosas para descarga e/ouem trânsito deverá ser executado em pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da chegada do navio ao Porto de Santos.

Art. 7º Em caso de mercadorias perigosas para embarque, as informações deverão ser fornecidas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque, independentemente da atracação da embarcação.

Art. 8º Nos casos em que o navio já estiver atracado, para a adição de novas mercadorias perigosas para embarque deverá ser solicitada a Anuênciade Risco da SPA para operação adicional, com fornecimento das informações e documentação especificada nos Artigos 3º e 4º, viasistema PSP, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º A atracação do navio e a sua operação são condicionadas à efetivação daAnuênciade Risco Operacional dentro do sistema PSP.

Art. 10 É condicionado o fornecimento da anuência de risco operacional ao fornecimento das informações e documentações especificadas nos artigos anteriores para todas as mercadorias perigosas de todas as agências participantes, relacionadas no Documento Único Virtual – DUV.

Art. 11 Se, após o fornecimento da Anuência, houver alteração em relação às mercadorias perigosas, a agência de navegação que efetuou a alteração deverá solicitar:

- I. Antes da atracação, nova Anuência de Risco para atracação; e
- II. Quando o navio já estiver atracado, Anuência de Risco Operacional adicional.

Art. 12. Todas as informações devem ser prestadas dentro dos campos pertinentes e devidos no sistema PSP, podendo ser desconsideradas, para fins de análise, as informações que não constarem no campo correto.

Art. 13. Caso durante a análise do DUV seja verificada alguma irregularidade ou descumprimento da presente NAP, será inserida pela SPA no sistema PSP uma exigência para retificação ou inserção de informações e/ou documentações requeridas.

Art. 14. A responsabilidade pela prestação das informações de embarque, desembarque e trânsito de mercadorias perigosas é daquele que abriu o DUV, em solidariedade com aquele que prestou a informação.

CAPÍTULO III – DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES, INCIDENTES OU ANORMALIDADES ENVOLVENDO MERCADORIAS PERIGOSAS

Art. 15. As anormalidades ocorridas durante o transporte da mercadoria na embarcação, ainda que tenham sido sanadas, tais como vazamentos, derramamentos, abertura de válvulas de alívio de pressão, ruptura de selos de segurança, elevação da temperatura acima das temperaturas de controle de segurança, avarias, dentre outras, deverão ser informadas no sistema PSP, nos campos apropriados para registro de ocorrências.

§ 1º Quando a anormalidade a que se refere o Caput ocorrer durante viagem, a ocorrência deverá ser informada antes da chegada da embarcação ao Porto de Santos.

§ 2º Quando a anormalidade ocorrer em área de fundeio ou após a atracação da embarcação, a comunicação deverá ser realizada tão logo seja possível. Nestes casos, além do registro no sistema PSP, a ocorrência também deverá ser imediatamente comunicada, via telefone, aos canais de comunicação de emergência da Autoridade Portuária, conforme NAP.SUMAS.OPR.006.2022.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho da SPA (SUMAS) condicionar o fornecimento das anuências a correto envio das informações e documentações via sistema PSP, nos moldes preconizados na presente NAP, mantendo sistemáticas análises documentais sobre os navios solicitantes de atracação no Porto de Santos.

Art. 17. Compete à Superintendência de Operações Portuárias da SPA (SUPOP) somente autorizar a atracação de navios cuja Anuência de Risco Operacional de atracação tenha sido fornecida e fiscalizar as operações com base nas informações do sistema PSP.

Art. 18. Compete à Superintendência da Guarda Portuária da SPA (SUPGP) manter vigilância sobre as mercadorias perigosas que trafegam no Porto de Santos, com base nas informações do sistema PSP e à luz da legislação vigente.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 19. Em caso de descumprimento do estabelecido nesta NAP, o armador ou agência marítima estará sujeito a processo administrativo junto a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para imposição das sanções cabíveis, conforme as diretrizes daquela Agência, sem prejuízo das medidas administrativas de competência da Autoridade Portuária, além do acionamento das demais autoridades competentes para apuração das irregularidades.

§ 1º. Constitui-se descumprimento da presente Norma, dentre outras ações, a omissão ou retardação da inserção de informações acerca de mercadorias presentes na embarcação, para desembarque ou simples trânsito, com o intuito de permitir a atracação da embarcação, inserindo-as após a manobra de atracação ter sido autorizada ou as omitindo de fato.

Fernando Biral

Diretor-Presidente